



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO
GABINETE

PARECER nº 01/2019/GAB/DEPCONT/PGF/AGU

NUP: 02001.003.651/2019-95

INTERESSADO: COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF

ASSUNTOS: TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - GOVERNANÇA (TAC/GOV)

EMENTA:

I- Consulta formulada pelo Comitê Interfederativo à Instância de Assessoramento Jurídico, no bojo do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC) e do Termo de Ajustamento de Conduta - Governança (TAC/GOV), celebrados em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, em 05.11.15.

II- Recurso Administrativo interposto pela Fundação Renova em face da Deliberação nº 195/2018, lavrada pelo Comitê Interfederativo.

III- Manifestação da IAJ/CIF pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

I- RELATÓRIO

1. Por meio do **Ofício nº 6/2019/DCI/GABIN**, datado de 07.02.19, o Secretário Executivo do Comitê Interfederativo solicita a manifestação da Instância de Assessoramento Jurídico do CIF, para fins de **análise jurídica do recurso administrativo interposto pela Fundação Renova**, em face da **Deliberação/CIF nº 195**, de 27.09.18.

2. Por oportuno, é relevante a transcrição do **inteiro teor** do referido documento:

Trata-se de consulta jurídica solicitada pela Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental do Comitê Interfederativo (CT-GRSA/CIF) referente à análise do recurso administrativo apresentado pela Fundação Renova (Ofício SEQ 12634-02/2018/GJU - Documento SEI nº 4330606) contra a Deliberação nº 195/2018 (SEI nº 4327862), exarada na 29ª Reunião Ordinária do CIF, realizada em Vitória nos dias 27 e 28/09/2018 (Ata anexa - SEI nº 4338758).

O referido recurso se refere à retomada da multa diária aplicada pelo CIF devido ao descumprimento, pela Samarco, da obrigação da dragagem do reservatório da Usina Hidrelétrica Risoleta Neves (UHE Candonga), conforme previsão do parágrafo terceiro da Cláusula 150 do TTAC, destacando-se que a UHE se encontra com a operação paralisada desde a data do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG, no dia 05/11/2015.

Inicialmente, far-se-á breve resumo histórico do processo administrativo que culminou na aplicação das penalidades previstas no TTAC, da suspensão e da retomada da multa diária.

Em agosto de 2016, a Samarco apresentou solicitação de dilação de prazo da atividade de dragagem emergencial dos primeiros 400 metros do reservatório da UHE Candonga, cujo prazo previsto do parágrafo terceiro da Cláusula 150 do TTAC se encerraria no dia 31/12/2016. Contudo, a solicitação de prorrogação de prazo mencionada, em no mínimo seis meses, foi rejeitada pela CT-GRSA, mediante fundamentação técnica, visto que o atraso da dragagem poderia gerar riscos sociais e ambientais, sendo objeto de decisão do CIF, por meio da Deliberação nº 13/2016 (SEI nº 4327696). Nesse documento, o CIF requisitou que a Samarco apresentasse nova proposta de cronograma prevendo o atendimento integral da obrigação prevista no TTAC.

Findo o prazo estabelecido no TTAC, e constatado o descumprimento da obrigação de dragar 400m do reservatório da UHE, o CIF fixou multa punitiva por obrigação descumprida e multa diária enquanto persistir o descumprimento total da obrigação por parte da Samarco, conforme disposto nos parágrafos quarto e sétimo da Cláusula 247 do TTAC, consubstanciadas na Deliberação nº 45/2017 (SEI nº 4327732), de 31/01/2017.

Em seguida, o CIF exarou a Deliberação nº 54/2017 (SEI nº 4327772), de 31/03/2017, que rejeitou o recurso apresentado pela Samarco e manteve a aplicação das multas punitiva e diária.

Nesse ínterim, as responsabilidades pela dragagem e pelas demais obras na localidade foram transferidas da Samarco para a Fundação Renova e, após longas tratativas, o Plano de Manejo de Rejeitos, cuja documentação encontra-se listada na Deliberação CIF nº 86/2017 (SEI nº 4328273), elaborado em conjunto pela Fundação Renova e CT-GRSA, foi repactuado, com previsões de novos prazos e obrigações.

Dessa repactuação resultou a Deliberação nº 80 (SEI nº 4327808), que determinou no item 2 o término da dragagem e o início do enchimento definitivo do reservatório da UHE Candonga até julho 2018, suspendendo a aplicação da multa diária no dia 25/05/2017, data do protocolo pela Fundação Renova da proposta de repactuação das obrigações e prazos

constantes no Plano de Manejo de Rejeitos.

Na sequência, foi expedida a Notificação nº 1/2017-DCI/GABIN (SEI nº 4330769), com o Memorial de Cálculo dos Valores das Multas do TTAC anexo, que contabilizou o montante de R\$ 5,95 milhões, do termo inicial ao termo final, data da suspensão da multa diária, valor pago pela Samarco, conforme Comprovante de transferência Bancária (SEI nº 4331508).

Ressalta-se que existem duas possibilidades de destinação de recursos, de acordo com a Cláusula 250 do TTAC. Na primeira opção, o valor das multas arrecadadas deverá ser revertido ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797/1989. A segunda opção prevê que as mineradoras poderão acordar com os órgãos ambientais competentes e demais órgãos públicos envolvidos, quando for o caso, a destinação e a aplicação do valor das multas em medidas compensatórias adicionais não previstas no TTAC. Assim, o valor das multas deverá ficar segregado, até sua utilização, em conta bancária da Fundação Renova específica para essa finalidade. A Deliberação nº 80 do CIF optou pela segunda alternativa e a Deliberação nº 115/2017 (SEI nº 4327832) determinou que o valor pago pela Samarco pelo atraso da dragagem da UHE Candonga fosse dividido entre os Municípios mineiros de Mariana, Barra Longa, Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado.

Todavia, em julho de 2018 foi verificado o descumprimento do item 2 da Deliberação nº 80, visto que dragagem prevista no parágrafo terceiro da Cláusula 150 do TTAC novamente não havia sido realizada, apesar da repactuação dos prazos de comum acordo com a Fundação Renova, a qual se comprometeu pela entrega, em janeiro de 2019, de nova solicitação de repactuação do cronograma de recuperação da UHE Candonga, conforme encaminhamentos registrados em Atas da 27ª e 28ª Reuniões Ordinárias do CIF (Atas anexas - SEI nº 4338723 e nº 4338739) e reiterado no Ofício SEQ 13459/2018/GJU (SEI nº 4330693), *in verbis*:

"Para a atividade de dragagem e disposição dos rejeitos, o que possibilitará o início do enchimento da UHE Risoleta Neves, as variáveis referentes à solução de engenharia mais adequada para os diques somente poderão ser elucidadas e devidamente endereçadas em janeiro de 2019, em razão da necessidade de se passar por todas as etapas do plano de ação, quando será possível desenvolver, com a assertividade técnica necessária, um cronograma específico para essa frente de trabalho" (sublinhou-se).

Diante da inexecução da dragagem e da constatação do descumprimento da Deliberação do CIF e da Cláusula do TTAC, foram apresentadas justificativas técnicas por parte da Fundação, tais como a descoberta de falha geológica na área escolhida para a deposição dos rejeitos e construção do respectivo dique de contenção, na Fazenda Floresta, em Rio Doce/MG.

Após a devida análise técnica, a CT-GRSA elaborou a Nota Técnica nº 05/2018, que embasou a Deliberação nº 195/2018 (SEI nº 4327862), na qual o CIF acatou a avaliação de inadimplemento dos termos repactuados e decidiu pela reincidência da multa diária, que retomou sua aplicação desde a data de suspensão, isto é, 25/05/2017, que será contabilizada até que a Fundação Renova apresente oficialmente o escopo de ações atualizado e o respectivo cronograma de execução do enchimento do reservatório e da retomada da operação da UHE Candonga e a resolução do Plano de Manejo de Rejeitos. Ademais, no item 3 da Deliberação nº 195, o CIF determinou que, caso haja nova repactuação de prazos e obrigações, em consenso com a CT-GRSA e com a Câmara Técnica de Reconstrução e Recuperação de Infraestrutura (CT-INFRA), e validada pelo CIF, a contagem da multa diária poderá ser suspensa novamente, considerando-se como termo final provisório a data de futuro protocolo de documentação completa pela Fundação.

O recurso interposto pela Renova se refere juntamente à multa diária reaplicadas pelo CIF, por meio da Deliberação nº 195, para obrigar o cumprimento da obrigação de dragagem do reservatório da UHE Candonga. Formalizada a referida Deliberação, foi expedida a Notificação nº 18/2018-DCI/GABIN (SEI nº 4330726), que fixou prazo para manifestação da Fundação e da Samarco acerca da retomada da multa diária determinada pela Deliberação nº 195, a qual encontrava-se suspensa desde o dia 25 de maio de 2017, mediante acordo formalizado na Deliberação nº 80. Também determinou que a Renova apresente novo plano de ações e o respectivo cronograma para dragagem e início efetivo do enchimento do reservatório da UHE Risoleta Neves, no âmbito do Programa de Manejo de Rejeitos, anteriormente previsto para o mês de julho de 2018, para eventual repactuação de prazos e obrigações, a ser aprovado pela CT-GRSA e CT-INFRA e validado pelo CIF, o que poderia vir a suspender novamente a contagem da multa diária. Em resposta à Notificação nº 18/2018, a Fundação protocolou o Ofício SEQ 13459/2018/GJU (SEI nº 4330693), que também contém extensa argumentação jurídica, além da abordagem técnica.

Entretanto, faz-se mister ressaltar que no mês de janeiro de 2019, em desacordo com o prazo proposto pela própria Fundação, a mesma não apresentou o novo cronograma com vistas à repactuação das obrigações e prazos, solicitando seis meses para apresentação da documentação completa, contados a partir da formalização de um TAC com a SUPPRI/SEMAD, referente à regularização da Fazenda Floresta. Destaca-se que equipes da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (SEMAD/MG) estão realizando vistorias de campo na região, nos dias de ontem e hoje, para auxiliar na elaboração do referido TAC.

Ante ao exposto, solicita-se o encaminhamento deste Ofício à Instância de Assessoramento Jurídico do Comitê Interfederativo (IAJ/CIF), para análise jurídica dos aspectos jurídicos constantes no recurso administrativo interposto pela Fundação Renova, nos dois Ofícios SEQ 13459/2018/GJU e SEQ 13459/2018/GJU, principalmente com relação às

alegações de ausência de culpa exclusiva da Fundação nos documentos, o que ocasiona no retardamento do andamento dos Programas relacionados à retomada da operação da UHE Candonga e ao Manejo de Rejeitos, lembrando-se que a efetiva dragagem do reservatório deveria ter sido finalizada há mais de anos atrás, conforme disposto na Cláusula 150 do TTAC.

Assim, frisa-se que a manifestação da IAJ/CIF garantirá respaldo jurídico para julgamento de mérito do recurso, bem como a elucidação dos encaminhamentos e providências pertinentes a serem adotados pelo CIF, resguardando o prosseguimento dos trabalhos das CT-GRSA e o fiel cumprimento do TTAC e do TAC-Gov.

Coloco à Coordenação da Câmara Técnica de Gestão de Rejeitos e Segurança Ambiental à disposição para eventuais esclarecimentos e tratativas, bem como para envio de documentação complementar, caso necessária.

3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação decorre da edição da Portaria/AGU nº 113, de 26.04.18, a qual criou a **Instância de Assessoramento Jurídico** dos Órgãos e Entidades representados pela Advocacia-Geral da União no Comitê Interfederativo, objeto do Termo de Transação e Ajustamento de Conduta celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, ora em curso na 12ª VF/MG, bem como da Portaria/AGU nº 204, de 16.07.18, que indicou os seus integrantes.

II- ANÁLISE

4. Antes de abordar o mérito da questão, cabe examinar a **tempestividade do recurso** proposto pela Fundação Renova.

5. A **Deliberação/CIF nº 195**, de 27.09.18, objeto da irresignação da recorrente, foi comunicada formalmente à Fundação Renova em 03.10.18, por meio da **Notificação nº 18/2018-DCI/GABIN**.

6. Como exposto pela própria Fundação Renova em sua peça recursal, aplica-se à espécie o **art. 59 da Lei nº 9.784/99**, *in verbis*:

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."

7. A Notificação acima citada foi recebida pela recorrente no dia **08.10.18**, com aviso de recebimento.

8. O efetivo protocolo do recurso administrativo junto ao Ibama/Sede ocorreu no dia **15.10.18**, isto é, no sétimo dia do prazo de dez dias.

9. Assim sendo, é inegavelmente **tempestivo** o recurso em tela, razão pela qual merece ser conhecido, em seu mérito.

10. Dentre os **principais pontos** objeto do apelo da Fundação Renova, de **índole jurídica**, merecem destaque os seguintes:

- o Concessão de efeito suspensivo;
- o Cerceamento do direito de defesa - ausência de disponibilização em tempo hábil da Nota Técnica CT-GRSA nº 05/2018;
- o Reconsideração da multa, em face de seu elevado valor;
- o Inexistência de culpa exclusiva da Fundação Renova ou da Samarco.

11. Ao que tudo indica, a solicitação de **concessão de efeito suspensivo** ao recurso interposto, com base no art. 128, § 2º, do Decreto nº 6.514/2008, encontra-se **prejudicada**.

12. Com efeito, o Ofício nº 6/2019/DCI/GABIN informou que **o montante de R\$ 5,95 milhões da multa já foi pago pela Samarco**, permanecendo segregado, até sua efetiva utilização, em conta bancária da Fundação Renova, específica para essa finalidade.

13. Quanto ao alegado **cerceamento do direito de defesa** da recorrente, a própria Fundação alega que a pauta da 25ª Reunião da Câmara Técnica de Rejeitos e Segurança Ambiental (CT-GRSA) foi publicada dentro do prazo de cinco dias, fixado pela Cláusula 41ª, § 3º do TAC/GOV.

14. Na verdade, apenas a documentação referente a este item da pauta, isto é a minuta da **Nota Técnica CT-GRSA nº 05/2018**, foi divulgada em prazo inferior, justamente por se tratar de documento ainda em elaboração.

15. Mesmo assim, foi cumprido o previsto na **Cláusula 41ª, § 6º do TAC/GOV**, pois a minuta em tela foi disponibilizada tempestivamente, antes da reunião. Desta forma, os prazos fixados para divulgação da pauta de reunião, bem como de documentos a ela relacionados, foram atendidos, e o alegado cerceamento do direito de defesa não restou configurado.

16. No tocante ao pedido de **reconsideração do valor da multa**, com a aplicação do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade para sua delimitação, cumpre verificar que o cálculo da multa está explicitado no Memorial de Cálculo dos Valores das Multas do TTAC, anexo à Notificação nº 01/2017-DCI/GABIN.

17. O referido documento estabeleceu o valor da **multa diária em cinquenta mil reais**, e o valor da **multa punitiva em um milhão de reais**. Assim sendo, foram obedecidos expressamente os parâmetros estabelecidos na **Cláusula 247, parágrafo sétimo do TTAC**, razão pela qual o valor fixado é perfeitamente adequado, razoável e proporcional à hipótese do caso concreto sob exame. Confira-se:

"CLÁUSULA 247: Em caso de descumprimento por culpa exclusiva da FUNDAÇÃO ou da SAMARCO ou de qualquer das ACIONISTAS de suas respectivas obrigações assumidas em quaisquer das cláusulas constantes deste Acordo, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, o COMITÊ INTERFEDERATIVO comunicará formalmente à parte inadimplente o descumprimento, com cópia para as demais empresas, para que estas tenham ciência e a inadimplente adote as medidas necessárias para cumprimento das obrigações ou justifique o seu não cumprimento, estabelecendo prazo compatível para devida adequação.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos para a execução dos PROJETOS previstos em cada um dos PROGRAMAS SOCIOAMBIENTAIS E SOCIOECONÔMICOS pela FUNDAÇÃO, a SAMARCO ficará obrigada ao pagamento de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por item descumprido, cumulada com multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por item descumprido."

18. Neste tópico, sempre é salutar recordar o **magistério doutrinário** do saudoso Hely Lopes Meirelles:^[1]

"Embora a graduação das sanções administrativas - demissão, multa, embargo de obra, destruição de coisas, interdição de atividade e outras - seja discricionária, não é arbitrária e, por isso, deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada no respectivo processo, além de estar expressamente prevista em norma administrativa, pois não é dado à Administração aplicar penalidade não prevista em lei, decreto ou contrato, como não o é sem o devido processo legal, que se erige em garantia de nível constitucional (art. 5º, LV)."

19. Em relação à **ausência de culpa exclusiva**, sustenta a recorrente a aplicação do Princípio da Culpabilidade, com o afastamento da penalidade arbitrada. Ou então que sejam observados os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade na aplicação da pena.

20. Para a Fundação Renova, **os fatos ocorridos**, com o conseqüente **atraso no cronograma de obras** do Programa de Recuperação da UHE Risoleta Neves, **não podem lhe ser imputados, com exclusividade**, mas também seriam de **responsabilidade de terceiros** e decorrentes de eventos de **força maior**. Para corroborar os seus argumentos, elenca citações doutrinárias e jurisprudenciais.

21. Em seu entender, foram enfrentadas algumas **dificuldades de cunho administrativo e jurídico junto à Prefeitura de Rio Doce/MG**, alheias ao seu controle, e que teriam retardado a realização das obras necessárias.

22. Ademais, o **regime de chuvas** nos meses em que as obras foram iniciadas, com um volume acima da média histórica, também teria sido determinante para prejudicar o atendimento ao cronograma estabelecido.

23. Por outro lado, após o início das escavações, foi identificada uma **falha geológica**, não visível anteriormente, o que acabou por levar à paralisação das obras.

24. Em verdade, esses pontos já haviam sido enfrentados pela **Nota Técnica CT-GRSA nº 05/2018**, que embasou a **Deliberação/CIF nº 195/2018**, e entendeu que as dificuldades de obtenção de autorizações municipais decorrem de *"imperícia interinstitucional"* e de *"falta de vontade resolutiva"*.

25. Outrossim, a mesma **Nota Técnica CT-GRSA nº 05/2018** concluiu que, *"independente dos níveis de chuva registrados na região, a responsabilidade pelo dimensionamento adequado das estruturas é exclusiva da Fundação Renova"*.

26. Sobre essa temática, cabe registrar a **pacífica jurisprudência** do Tribunal da Cidadania, em caso análogo à espécie:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.941 - RS (2017/0213149-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : VILSON ALTIVO TORRES FENNER - EIRELI - EPP

ADVOGADOS : FRANCISCO EDRAS VIEIRA - SC012678

ELISANDRO JOSÉ DUMS - SC014923

CAROLINE MARILIA DA SILVA DIESSEL E OUTRO(S) - SC031011

AGRAVADO : INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA - IFSC

DECISÃO:

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Vilson Altivo Torres Fenner - EIRELI (EPP) contra decisão que não admitiu o recurso especial com base nos óbices fundados nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 436):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI N. 8.666/93. LICITAÇÃO. ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PENALIDADE. MULTA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECEDENTES.

- Nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, o atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. A imposição da penalidade supõe regular procedimento na apuração dos fatos,

com decisão devidamente motivada, nos termos do parágrafo 2º daquele artigo. O regular processo de que fala a lei consiste em ter a contratante oportunidade de se defender perante a Administração e saber dos motivos da decisão. O devido processo legal foi assegurado na hipótese, inclusive com exercício de defesa e subsequente decisão, devidamente fundamentada;

- A prorrogação de prazo para o término das obras não ocorreu por culpa da Administração, mas por desídia da própria autora na gestão da obra que executava. A instituição contratante não contribuiu para a mora na execução da obra contratada, não lhe sendo imputável, por conseguinte, a ordem de reajuste, sob a alegação de ocorrência de situação de excepcionalidade.

No recurso especial, alega a parte interessada violação dos arts. 57, § 1º, e 86 da Lei n. 8.666/1993. Defende, em síntese, a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja afastada a multa contratual aplicada pelo Instituto Federal de Santa Catarina -IFSC, bem como que seja garantido o reajuste do valor do contrato pleiteado na origem.

Contrarrrazões apresentadas às e-STJ, fls. 463-468.

É o relatório.

Acerca dos pedidos de anulação da multa aplicada pelo recorrido e de reajuste contratual, assentou a Corte local os seguintes fundamentos no aresto impugnado (e-STJ, fls. 424-433):

(...)

Apona, em síntese, a ocorrência de força maior para justificar a mora na execução da obra, advinda dos longos períodos de chuva ocorridos durante a contratualidade e que impediram a sua realização no prazo avençado no contrato.

(...)

Assim, não vejo óbice à imposição de multa por atraso injustificado de forma cumulada com a penalidade de advertência, com a consequente concessão de prorrogação de prazo para o cumprimento do contrato. Nesse passo, identificada a licitude da imposição da multa com a concessão simultânea de prorrogação de prazo para o cumprimento do contrato, resta agora apurar se a aplicação da sanção pela autoridade administrativa é legítima tendo em conta as razões apontadas pela autora, que indicam a existência de força maior, nos termos do art. 57, caracterizada, notadamente, pelos longos períodos de chuva havidos desde o início da contratualidade e que, segundo alegado, teriam comprometido a continuidade das obras, tal como estava previsto no cronograma físico-financeiro.

Vale destacar aqui o poder-dever que possui a Administração Pública de supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, a fim de que sejam cumpridas as cláusulas pactuadas pelas partes em decorrência do processo licitatório precedente.

(...)

Sustenta a contratante que, em decorrência das chuvas que caíram durante o período de execução do contrato, não foi possível o término da obra no prazo assinalado.

(...)

De outro lado, nenhum elemento probatório trouxe a autora aos autos para demonstrar que, no estágio inicial das obras, em razão do trabalho a ser desenvolvido, o excesso de chuvas importaria prejuízo de maior monta do que se houvesse ocorrido em qualquer outro momento.

(...)

.Com efeito, vejo que as chuvas ocorridas, ainda que imprevistas, não constituem causa suficiente para reconhecer o caráter injustificado do atraso na entrega da obra.

Ao que se pode extrair dos autos, o atraso ocorreu, unicamente, pela incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado no contrato. Ainda que ocorridas as chuvas em intensidade e duração excepcionais, a impossibilidade da execução do contrato se deve à deficiência na própria gestão da empresa, não apenas em relação aos materiais que necessitava como também às pessoas que precisava contratar para o desempenho de suas atividades.

(...)

Dessa forma, comprovado o atraso na execução contratual, a Administração impôs pena de multa, sendo certo que, não ocorrendo nenhuma irregularidade e estando a penalidade dentro dos limites da razoabilidade, não cabe o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo da punição imposta.

27. Por oportuno, cabe relembrar que o **injustificado descumprimento**, até a presente data, **das obrigações pactuadas** ocasiona o **retardamento do andamento dos programas**, relacionados à retomada da operação da **UHE Risoleta Neves**, cuja efetiva dragagem do reservatório deveria ter sido finalizada **há mais de dois anos**, conforme disposto na **Cláusula 150 do TTAC**, *in verbis*:

"CLÁUSULA 150: Caberá à FUNDAÇÃO realizar estudos de identificação e de avaliação detalhada da ÁREA AMBIENTAL 1, considerando a SITUAÇÃO ANTERIOR e os efeitos derivados do EVENTO.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Especificamente quanto ao Reservatório da UHE Risoleta Neves, a SAMARCO realizará a dragagem dos primeiros 400m (quatrocentos metros) desse reservatório até 31 de dezembro de 2016."

III- CONCLUSÃO

28. Desta forma, em face dos argumentos acima expostos, e à luz dos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais referidos, é forçoso concluir pela **improcedência das razões recursais da Fundação Renova**, razão pela qual **sugerimos a sua rejeição**.

29. **A PFE/IBAMA**, rogando o encaminhamento à **SECEX/CIF**, para os devidos fins, cientificando-se a PGU, bem como a AGE/MG e a PGE/ES.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

Sérgio Luís de Castro Mendes Corrêa
Procurador Federal
Coordenador Substituto da IAJ/CIF
Portaria/AGU nº 204/18

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003651201995 e da chave de acesso 64e1db62

Notas

1. [^] *MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2.008, p. 702.*

Documento assinado eletronicamente por SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 228399824 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA. Data e Hora: 27-02-2019 17:16. Número de Série: 17274744. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SEDE
GABINETE/PFE/IBAMA-SEDE

SCEN - SETOR DE CLUBES ESPORTIVOS NORTE - TRECHO 2 - BL. A - ED. SEDE DO IBAMA CEP.: 70.818-900 BRASÍLIA/DF

DESPACHO n. 00201/2019/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

NUP: 02001.003651/2019-95

INTERESSADOS: FUNDAÇÃO RENOVA E OUTROS

ASSUNTOS: TERMO DE TRANSAÇÃO E AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TTAC) E TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - GOVERNANÇA (TAC/GOV)

1. Ciente do **PARECER nº 01/2019/GAB/DEPCONT/PGF/AGU** do **IAJ/CIF**, que concluiu pela improcedência das razões recursais da Fundação Renova.
2. Assim, encaminhe-se o presente processo **ao Comitê Interfederativo - CIF**, para ciência e providências afetas.
3. Ato contínuo, dê-se ciência:
 - o **à Procuradoria-Geral da União - PGU;**
 - o **à Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais - AGE/MG; e**
 - o **à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo - PGE/ES.**

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2019.

THIAGO ZUCCHETTI CARRION
PROCURADOR FEDERAL
Matrícula SIAPE n. 2139154 - OAB/DF 57.538
Procurador-Chefe Nacional
Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos
Naturais Renováveis

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02001003651201995 e da chave de acesso 64e1db62

Documento assinado eletronicamente por THIAGO ZUCCHETTI CARRION, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 231958439 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO ZUCCHETTI CARRION. Data e Hora: 28-02-2019 16:21. Número de Série: 6814385240974877878. Emissor: AC CAIXA PF v2.